



Dispõe sobre a denominação, a apresentação, a embalagem, a rotulagem, a publicidade e a comercialização de produtos similares aos lácteos, à carne e ao mel.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a denominação, a apresentação, a embalagem, a rotulagem, a publicidade e a comercialização de produtos similares aos lácteos, às carnes e ao mel, inclusive os de origem vegetal, denominados *plant based*, com o objetivo de garantir aos consumidores o direito à informação clara e adequada.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - leite: produto da secreção mamária das fêmeas mamíferas, proveniente de uma ou mais ordenhas, nos termos da regulamentação do Ministério da Agricultura e Pecuária;

II - produto lácteo: produto obtido mediante processamento tecnológico do leite, podendo conter ingredientes, aditivos e coadjuvantes de tecnologia, apenas quando funcionalmente necessários para o processamento;

III - produto lácteo composto: produto obtido a partir de leite ou de produtos lácteos, na forma dos regulamentos técnicos de identidade e qualidade e demais normas do Ministério da Agricultura e Pecuária e da autoridade sanitária competente, observada a rotulagem clara quanto à sua composição, vedada a substituição de constituintes do leite quando não expressamente admitida na regulamentação aplicável;





IV - mistura láctea: produto cuja composição combine leite e/ou produtos lácteos com outros ingredientes, conforme disciplinado em regulamento e em Regulamentos Técnicos de Identidade e Qualidade (RTIQs), sendo obrigatória denominação de venda que evidencie a composição, de forma clara, na forma estabelecida pela autoridade competente;

V - produto similar ao lácteo: produto cuja base láctea contenha gorduras ou proteínas de origem não láctea;

VI - carne: todos os tecidos comestíveis de animais de açougue, englobando músculos, com ou sem base óssea, gorduras e vísceras, *in natura* ou processados, extraídos de animais abatidos sob inspeção veterinária;

VII - produto similar à carne: produto não constituído de tecidos comestíveis de animais de açougue ou não extraído de animais abatidos sob inspeção veterinária, com a adição de elementos em substituição, total ou parcial, a qualquer componente da carne;

VIII - produto de origem vegetal, denominado *plant based*: alimento proteico produzido com matérias-primas exclusivamente vegetais, com sabor e textura semelhantes aos de produtos de origem animal sujeitos à inspeção industrial e sanitária, nos termos do art. 2º da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950;

IX - mel: produto alimentício produzido pelas abelhas melíferas a partir do néctar das flores, das secreções procedentes de partes vivas das plantas ou de excreções de insetos sugadores de plantas que ficam sobre partes vivas das plantas, que as abelhas recolhem,





transformam, combinam com substâncias específicas próprias, armazenam e deixam madurar nos favos da colmeia.

Art. 3º São reservadas exclusivamente aos produtos lácteos as seguintes palavras ou expressões:

- I - queijos e seus derivados;
- II - manteiga;
- III - leite condensado;
- IV - requeijão;
- V - creme de leite;
- VI - bebida láctea;
- VII - doce de leite;
- VIII - leites fermentados;
- IX - iogurte;
- X - coalhada;
- XI - *cream cheese*; e
- XII - outras admitidas em regulamento.

Art. 4º Os fabricantes de alimentos deverão exibir, em rótulos, embalagens e publicidade de produtos similares aos lácteos, informação clara, ostensiva e em língua portuguesa sobre a natureza e a composição nutricional desses produtos, vedada a apresentação de vocábulos, sinais, denominações, símbolos, emblemas, ilustrações ou outras representações gráficas que possam tornar a informação enganosa ou que, mesmo por omissão, induzam o consumidor a erro quanto à natureza, às características, à identidade, à qualidade, à quantidade, à composição, à elaboração, às propriedades, à origem e a outros dados sobre o produto.

Parágrafo único. Na hipótese de o mesmo fabricante produzir produtos lácteos e similares aos lácteos, as





respectivas embalagens deverão conter imagens e cores distintas, de modo a facilitar a distinção entre as duas categorias de produtos.

Art. 5º Os estabelecimentos do ramo de alimentação que comercializem produtos similares aos lácteos ou os utilizem no preparo de alimentos deverão exibir, em publicidade, balcões, gôndolas e cardápios, informação clara, ostensiva e em língua portuguesa sobre a natureza desses produtos, vedada a apresentação de vocábulos, sinais, denominações, símbolos, emblemas, ilustrações ou outras representações gráficas que possam tornar a informação enganosa ou que, mesmo por omissão, induzam o consumidor a erro quanto à natureza, às características, à identidade, à qualidade, à quantidade, à composição, à elaboração, às propriedades, à origem e a outros dados sobre o produto.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se também à publicidade e aos cardápios digitais.

Art. 6º São reservadas exclusivamente à carne as seguintes palavras ou expressões:

- I - bife;
- II - *steak*;
- III - hambúrguer;
- IV - filé;
- V - *nuggets*;
- VI - presunto;
- VII - apresuntado;
- VIII - salsicha;
- IX - linguiça;
- X - *bacon*;





XI - torresmo;

XII - que designam cortes específicos; e

XIII - outras admitidas em regulamento.

Art. 7º Os fabricantes de alimentos deverão exhibir, em rótulos, embalagens e publicidade de produtos similares às carnes, informação clara, ostensiva e em língua portuguesa sobre a natureza e a composição nutricional desses produtos, vedada a apresentação de vocábulos, sinais, denominações, símbolos, emblemas, ilustrações ou outras representações gráficas que possam tornar a informação enganosa ou que, mesmo por omissão, induzam o consumidor a erro quanto à natureza, às características, à identidade, à qualidade, à quantidade, à composição, à elaboração, às propriedades, à origem e a outros dados sobre o produto.

Parágrafo único. Na hipótese de o mesmo fabricante produzir carne *in natura*, derivados industrializados ou produtos similares às carnes, as respectivas embalagens deverão conter imagens e cores distintas, de modo a facilitar a distinção entre as duas categorias de produtos.

Art. 8º Os estabelecimentos do ramo de alimentação que comercializem produtos similares às carnes ou os utilizem no preparo de alimentos deverão exhibir, em publicidade, balcões, gôndolas e cardápios, informação clara, ostensiva e em língua portuguesa sobre a natureza desses produtos, vedada a apresentação de vocábulos, sinais, denominações, símbolos, emblemas, ilustrações ou outras representações gráficas que possam tornar a informação enganosa ou que, mesmo por omissão, induzam o consumidor a erro quanto à natureza, às características, à identidade, à qualidade, à quantidade, à





composição, à elaboração, às propriedades, à origem e a outros dados sobre o produto.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se também à publicidade e aos cardápios digitais.

Art. 9º Nas embalagens, rótulos e publicidade de alimentos, o uso da palavra "mel" fica restrito a produto alimentício oriundo ou que contenha, na forma e na proporção definida em regulamento, ingrediente resultante do recolhimento, da transformação e da combinação com substâncias específicas próprias, por abelhas melíferas, do néctar das flores, das secreções de partes vivas das plantas ou de excreções de insetos sugadores que se desenvolvam sobre as partes vivas das plantas.

Art. 10. Os produtos de origem vegetal não poderão receber denominação dos produtos de origem animal sujeitos à inspeção industrial e sanitária, nos termos do art. 2º da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo a denominação de produto com nome comum ou usual consagrado por seu uso corrente, tradicional e já incorporado aos hábitos alimentares, que não induza o consumidor a erro ou engano quanto à sua natureza, origem ou finalidade.

Art. 11. É vedada na apresentação, na embalagem, na rotulagem, na publicidade e na comercialização dos produtos similares aos lácteos e às carnes, inclusive os de origem vegetal, a inclusão de informações nutricionais em desacordo com as normas da autoridade sanitária competente, bem como de conteúdo que possa induzir o consumidor a erro quanto à natureza, à origem, à composição ou à finalidade do produto.





Art. 12. Sem prejuízo das sanções previstas em normas específicas, o descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores às penalidades previstas nos arts. 55 a 60 do Capítulo VII da Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Parágrafo único. Constatado o descumprimento referido no *caput* deste artigo, o estabelecimento comercial ou o fabricante perderá ou sofrerá restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pela União, na forma e rito estabelecidos em regulamento.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2 de março de 2026.

HUGO MOTTA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Of. nº 29/2026/SGM-P

Brasília, 2 de março de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 10.556, de 2018, da Câmara dos Deputados, que “Dispõe sobre a denominação, a apresentação, a embalagem, a rotulagem, a publicidade e a comercialização de produtos similares aos lácteos, à carne e ao mel”.

Atenciosamente,

HUGO MOTTA
Presidente

